



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.052, DE 2020

(Do Sr. Luizão Goulart)

Permite a contratação temporária de médicos brasileiros formados no exterior que não prestaram o REVALIDA para o combate a COVID 19 no período do Estado de Calamidade Pública

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2045/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(do Sr. Luizão Goulart)

Permite a contratação temporária de médicos brasileiros formados no exterior que não prestaram o REVALIDA para o combate a COVID 19 no período do Estado de Calamidade Pública

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei permite a contratação temporária de médicos brasileiros formados no exterior, que não realizaram o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas – REVALIDA para o combate à COVID 19, no período do Estado de Calamidade Pública.

Art. 2º Os órgãos de saúde pública e privado poderão contratar, em caráter temporário, médicos brasileiros formados em instituições de educação superior estrangeira, que ainda não tenham prestado o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas - REVALIDA.

Art. 3º A contratação de médicos brasileiros, será realizada na modalidade de médico auxiliar, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado no desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. O médico auxiliar, atuará sempre sob a coordenação e supervisão de médico chefe de equipe, na Atenção Básica à Saúde.

Art. 4º Os gestores de saúde, em conjunto com as instituições de ensino parceiras, elaborarão currículos complementares destinados a avaliação de desempenho do médico auxiliar no desempenho de suas atribuições.



* c d 2 0 8 0 4 8 3 1 8 2 0 0 *

§ 1º Ao final do período de avaliação do médico auxiliar, poderá ser concedido pelo órgão competente o reconhecimento do diploma estrangeiro e a autorização para exercer temporariamente suas atividades no País, na atenção básica à saúde.

§2º A autorização definitiva para o desempenho de atividades profissionais, dar-se-á, com a aprovação do candidato no Exame Nacional REVALIDA.

Art. 5º O contrato de trabalho temporário do médico auxiliar não poderá ser superior a 02 (dois) anos, improrrogáveis.

Art. 6º As contratações, com base nesta lei, deverão observar os critérios de lotação de profissionais nas localidades mais afetadas pelos índices de contaminação pela COVID-19.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Hoje, no Brasil, há cerca de 15 mil médicos brasileiros que obtiveram sua graduação no exterior e, não podem desenvolver suas atividades no País, por não terem realizado o Exame de Revalidação dos Diplomas, o REVALIDA. Esses exames, não vêm sendo realizados desde 2017 e, o deste ano, está prejudicado pelo enfrentamento do COVID - 19. Recentemente, Governadores do Nordeste, encaminharam uma carta ao Governo Federal solicitando a contratação desses profissionais como uma forma de incrementar o número de médicos no combate à doença.



* c d 2 0 8 0 4 8 3 1 8 2 0 0 *

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto, inspirado na carta dos governadores, possibilitando que o médico possa atuar na atenção básica à saúde, sempre supervisionado por um médico mais experiente, e que ao final de suas atribuições, se tiver alcançado um desempenho suficiente, poder exercer sua profissão no país temporariamente, até realizar o Exame.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares na aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

**Deputado LUIZÃO GOULART
(Republicanos-PR)**



* c d 2 0 8 0 4 8 3 1 8 2 0 0 *